



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 13361.000124/92-39
Acórdão : 201-71.019

Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 100.247
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Pm. 201-0358
C	EM 19 de dez de 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Fed. da Faz. Nacional

ITR - REVISÃO DO VTN - A IN SRF nº 86/93 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a Administração, força comprobatória maior que Perícia ou Laudo Técnico apresentados pelo contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPEDITO ALVES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes que anulava o lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Géber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente)

/OVRs/



Processo : 13361.000124/92-39
Acórdão : 201-71.019
Recurso : 100.247
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Expedito Alves da Silva foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1992, no valor total de Cr\$ 6.839.636,00, vencido em 21.12.92, relativo ao imóvel rural denominado Gentilândia, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1489347.9, com área total de 579,8 ha, localizado no Município de Campo Maior - PI, conforme Notificação de fls. 02.

Através do requerimento de fls. 01, impugnou o lançamento da Contribuição à CONTAG no valor de Cr\$ 6.655.380,00 alegando em síntese que não empregou 300 (trezentos) trabalhadores assalariados, conforme se acha informado na linha 53 do quadro 08 da Declaração do ITR/92, de fls. 03, tendo havido equívoco quando do preenchimento da mesma, uma vez que no imóvel foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI, de fls.05. Reclamou também quanto ao Valor da Terra Nua tributado, constante da Notificação de lançamento precitada, no valor de Cr\$ 11.596.000,00, superior àquele indicado no campo 51 do quadro 07 da Declaração do ITR/92, de fls.03, uma vez que o ato do Secretário da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, para o município, foi publicado em data posterior à da entrega da declaração, não podendo, portanto, alterar fato pretérito.

Fez juntar aos autos, cópia da notificação do ITR/92, de fls.02, cópia da declaração do ITR/92, de fls.03, cópia da notificação do ITR/91, de fls.04, Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Campo Maior - PI, de fls. 05. Os extratos eletrônicos de fls. 09 a 11, foram apensados pela Autoridade Julgadora e fazem parte do presente processo.

Ao decidir, esclarece a Autoridade Monocrática que não assiste razão ao interessado, porquanto na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI acima não se acha devidamente qualificado o seu signatário, não sendo possível concluir acerca da competência do mesmo para prestar informações sobre o emprego de trabalhadores assalariados no acima descrito imóvel rural, no ano-base de 1991, sendo, assim, cabível o lançamento de Cr\$ 6.655.380,00, referente à Contribuição à CONTAG, em decorrência da



Processo : 13361.000124/92-39

Acórdão : 201-71.019

utilização do serviço de 300 (trezentos) trabalhadores temporários ou eventuais, no precitado ano-base. Quanto ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo mesmo, ou seja Cr\$ 1.637.000,00, o que resulta em Cr\$ 2.823,39 por hectare, é inferior àquele aceito como mínimo para o município, no exercício do lançamento, pela administração tributária, que foi de Cr\$ 20.000,00, conforme Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92. Este último valor, multiplicado pela área tributável do imóvel, no caso 579,8 ha, consoante extrato de fls. 11, resultou no Valor da Terra Nua - VTN tributado de Cr\$ 11.596.000,00, portanto, superior àquele declarado acima.

Com tais argumentos, a DRJ - Fortaleza julgou procedente o lançamento, nos termos da Notificação de fls. 02, acrescido dos encargos incidentes até a data do pagamento.

Inconformado, recorre o interessado às fls. 19/20.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 23/26, esperando seja confirmada a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13361.000124/92-39
Acórdão : 201-71.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Recorrente não se conforma com o lançamento do ITR/92, que a Receita lhe atribuiu, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

A matéria não é estranha a esta Egrégia Câmara e à Receita Federal.

Sabidamente, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fato visível se comparada a IN SRF nº 119/92 com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT a Administração Tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa da supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.

A princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à Autoridade Administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua - VTN, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece:

“A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte”.

Por outro lado, o parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351 de 11.04.94, considera que:

“... a IN 86193 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força comprobatória maior do que a perícia ou laudo técnico apresentados pelo Contribuinte”.



Processo : 13361.000124/92-39

Acórdão : 201-71.019

Abriu-se, assim, à Autoridade Julgadora, a possibilidade de revisão, quando embasada em Ato Normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua - VTN, adequando-o à realidade do Estado e do Município.

A IN SRF nº 86/93, que fixou os valores do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm para o exercício de 1993, já reconhece as distorções, em alguns casos, provocadas pela IN SRF nº 119/92.

Ora, se a própria Autoridade Tributária, ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, comprovada a supervalorização, pela Receita da Terra Nua para fins de lançamento.

Assim, no tocante ao Valor da Terra Nua - VTN, referente ao exercício de 1992, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de acolher o Valor da Terra Nua - VTN/ha declarado pelo Contribuinte, fato este que refletirá na fixação do valor da contribuição para a CNA.

Quanto às contribuições para a CONTAG não há como recusar a prova documental trazida aos autos pelo Recorrente, através do qual resulta claro o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da Declaração do ITR/92, uma vez que no imóvel em causa foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento devendo em consequência prevalecer, no caso *sub judice*, o valor do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte para fins do ITR/1992, e revistos os valores das Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1997


GEBER MOREIRA